



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720004/2020-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.032 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2024
Recorrente CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELA INTEGRANTE. DIÁRIAS.

Integra o salário de contribuição o valor total das diárias pagas excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal.

SALÁRIO-FAMÍLIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. VALORES JÁ DEDUZIDOS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS. APURAÇÃO DE NOVOS FATOS GERADORES E CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO APROVEITAMENTO. DUPLICIDADE.

Os valores referentes ao salário-família e salário-maternidade já deduzidos pelo sujeito passivo dos montantes declarados em GFIP e recolhidos não serão aproveitados novamente em relação a novos fatos geradores e contribuições apuradas durante procedimento fiscal, evitando-se assim a duplicidade de aproveitamento.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. RECOLHIMENTO A MAIOR. NÃO APROVEITAMENTO.

Não serão aproveitados - para fins de abatimento das contribuições apuradas durante o procedimento fiscal - os recolhimentos a maior efetuados pelo sujeito passivo, quando as GFIP não forem retificadas para inclusão dos fatos geradores omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou improcedente a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de processo lavrado em 08/01/2020, levado à ciência do sujeito passivo em 27/01/2020 (aviso de recebimento AR fls. 478/479), composto pelos seguintes Autos de Infração (AI):

- AI referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, inclusive alíquota SAT/GILRAT (Lei 8.212/91, artigo 22, I e II) e sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais (Lei 8.212/91, artigo 22, III) no valor de R\$ 86.061,93 (oitenta e seis mil, sessenta e um reais e noventa e três centavos), incluindo o valor principal, multa de ofício e juros de mora (fls. 02/10).

- AI referente às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre suas remunerações (Lei 8.212/91, artigos 20 e 21), cujo recolhimento está a cargo da autuada, no valor de R\$ 11.103,36 (onze mil, cento e três reais e trinta e seis centavos), incluindo o valor principal, multa de ofício e juros de mora (fls. 11/16).

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 19/24), em 26/03/2019, a fiscalização intimou a autuada a apresentar arquivos digitais de folhas de pagamento e notas de empenho relativas às liquidações e pagamentos das despesas, também solicitou esclarecimentos relativos a recolhimentos a maior (em relação aos valores declarados em GFIP) observados em algumas competências.

A fiscalização analisou a documentação apresentada, constatando os seguintes fatos: (a) o pagamento de diárias para viagens em valores que excedem 50% das remunerações mensais dos segurados, devendo assim referidos montantes, integrarem a base de cálculo das contribuições lançadas; (b) pagamentos efetuados a segurados em decorrência da prestação de serviços cujos valores não foram declarados em GFIP; (c) valores declarados em GFIP inferiores aos pagamentos efetuados a segurados empregados; (d) valores pagos a segurados contribuintes individuais omitidos em GFIP.

A fiscalização discorre a respeito da fundamentação legal das contribuições incidentes sobre os valores apurados, dos acréscimos legais a título de juros de mora e multa de ofício.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELA INTEGRANTE. DIÁRIAS.

Integra o salário de contribuição o valor total das diárias pagas excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal.

SALÁRIO-FAMÍLIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. VALORES JÁ DEDUZIDOS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS. APURAÇÃO DE NOVOS FATOS GERADORES E CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO APROVEITAMENTO. DUPLICIDADE.

Os valores referentes ao salário-família e salário-maternidade já deduzidos pelo sujeito passivo dos montantes declarados em GFIP e recolhidos não serão aproveitados novamente em relação a novos fatos geradores e contribuições apuradas durante procedimento fiscal, evitando-se assim a duplicidade de aproveitamento.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. RECOLHIMENTO A MAIOR. NÃO APROVEITAMENTO.

Não serão aproveitados - para fins de abatimento das contribuições apuradas durante o procedimento fiscal - os recolhimentos a maior efetuados pelo sujeito passivo, quando as GFIP não forem retificadas para inclusão dos fatos geradores omitidos.

Original Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre os mesmos pontos indicados em impugnação tratando sobre o auto de infração. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – Após análise do auto e relatório fiscal, defesa decisão e recurso considero em adotar como minhas como razões de decidir os termos concernentes a decisão de primeiro grau de acordo com art. 114 § 12º I do RICARF:

De início, atentou a autuada para o fato de ter constado no Termo de fls. 39 a verificação “por amostragem”, do cumprimento das obrigações tributárias, destacando que não se verificou no procedimento realizado a utilização da técnica de amostragem.

Correta a colocação da autuada. De fato, longe de efetuar a apuração das contribuições devidas por amostragem, a fiscalização analisou todos os documentos apresentados, discriminando, por nome do segurado beneficiário, data e valor todos os pagamentos considerados.

No entanto, embora não tenha sido utilizada a amostragem no lançamento do crédito tributário, tal imprecisão não representa causa de nulidade das atuações, pois não incorrida em qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/721.

Não se trata, sequer, de irregularidade passível de saneamento, nos termos do artigo 60, também do Decreto nº 70.235/722, pois não resultou em qualquer prejuízo ao sujeito passivo, que teve condições de conhecer e compreender as imputações que lhes

foram dirigidas, fato que se revela pelo conteúdo da impugnação apresentada, na qual externa seu inconformismo com as apurações realizadas.

Verbas que integram a base de cálculo: diárias de viagem que excedem 50% do salário mensal dos segurados:

A fiscalização efetuou o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela autuada a segurados empregados a título de diárias de viagem, que excederam 50% da remuneração mensal, integrando assim o salário-de-contribuição, tal qual definido no § 8º e na alínea “h”, do § 9º, ambos do artigo 28 da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Não desconhecendo tal previsão legal, a autuada invoca a seu favor a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, a partir da qual passou a ser excluído do salário-de-contribuição o valor total das diárias pagas, independentemente do limite antes existente (50% da remuneração mensal).

Fundamenta sua pretensão no artigo 106, II, que dispõe sobre a aplicação retroativa da lei a ato ainda não definitivamente julgado. Contudo, tal regra destina-se aos casos de alteração na legislação que trata de penalidades. Em se tratando da lei definidora do fato gerador, deve ser observado o disposto no artigo 144 do CTN, segundo o qual “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Nesse sentido, a questão específica aqui tratada encontra-se disciplinada no § 9º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB 971/2009, com a redação que lhe conferiu a Instrução Normativa RFB 1.867/2019:

(...) omissis

Quanto à alegação de erro na apuração das competências dos fatos geradores, o argumento foi formulado em termos genéricos, sem o apontamento das situações concretas em que teria ocorrido. A fiscalização elaborou anexos detalhados quanto aos fatos geradores apurados. Nos Anexos IV (fls. 28/33) e VI (fls. 36/37) discriminou os segurados, valores e datas das diárias pagas que foram consideradas integrantes do salário-de-contribuição, não sendo apontado na peça impugnatória qualquer caso específico em que haveria ocorrido erro quanto à competência em que ocorridos tais pagamentos.

Assim, deve ser mantido o lançamento quanto a este particular.

Base de cálculo - deduções:

Aduz a autuada que a fiscalização não observou corretamente os valores que deveriam ser deduzidos das contribuições apuradas, referindo-se especificamente ao salário-maternidade e salário-família, que são pagos sob a forma de adiantamentos e posteriormente deduzidos das contribuições a serem recolhidas.

O salário-família representa benefício previdenciário devido mensalmente ao segurado empregado, doméstico ou avulso que receba salário de contribuição inferior ao valor estabelecido na legislação, na forma do artigo 28, § 9º, “a”, da Lei 8.212/91. Seu pagamento é efetuado pela empresa, cabendo sua dedução do valor das contribuições a ser recolhido.

O salário-maternidade constitui benefício previdenciário devido à segurada empregada, doméstica, avulsa, facultativa ou contribuinte individual em razão de parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial obtida para fins de adoção de criança. Para a segurada empresa, consistirá em renda mensal igual a sua

remuneração integral (artigo 72 da Lei 8.213/91), e no caso de licença por parto ou aborto não criminoso, é pago diretamente pela empresa, cabendo sua dedução do valor das contribuições a ser recolhido.

Portanto, são benefícios pagos pelo empregador e posteriormente deduzidos das contribuições a serem recolhidas, devendo ser declarados em GFIP. No caso sob análise, existem tanto valores a título de salário-família quanto referentes ao salário-maternidade declarados nas GFIP da autuada no período fiscalizado.

Colocadas tais premissas e fatos, verifica-se que a alegação formulada pela autuada não guarda relação com os valores lançados de ofício em decorrência do procedimento fiscal, pois, a fiscalização limitou-se a apurar valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, registrados em folhas de pagamento e notas de empenho, que não foram declarados em GFIP.

Os valores correspondentes ao salário-família e salário-maternidade, uma vez tendo sido declarados em GFIP conforme verificado, já foram deduzidos das contribuições declaradas pela autuada, restando apenas o lançamento das diferenças, em relação às quais, nova dedução dos benefícios pagos e já deduzidos seria indevida, pois caracterizaria duplicidade.

Assim, não assiste razão à autuada.

Recolhimentos a maior:

Com relação ao questionamento dirigido ao não aproveitamento dos recolhimentos efetuados a maior, nada existe a ser retificado no procedimento fiscal, vez que a autuada, intimada, não retificou as GFIP com vistas a declarar os fatos geradores omitidos que teriam dado ensejo a tais excedentes recolhidos, apenas prestando os esclarecimentos não conclusivos colacionados no Relatório que precede o presente Voto.

De fato, o artigo 32-A da Lei 8.212/91, transcrito na peça impugnatória, não comina a penalidade de não aproveitamento dos valores recolhidos e não declarados em GFIP. Contudo, referido dispositivo legal prevê a intimação do sujeito passivo para que apresente esclarecimentos, o que se justifica ante o fato de ser a GFIP o instrumento que, nos termos do artigo 32, IV, também da Lei 8.212/91, presta-se a declarar à RFB os dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos de contribuições previdenciárias, além de outras informações de interesse do INSS.

Assim, existindo valores recolhidos em excesso (em relação aos fatos geradores declarados em GFIP) e, sendo apurados em procedimento fiscal novos fatos geradores, não pode a fiscalização atrelar tais sobras de recolhimentos aos valores devidos apurados em decorrência dos novos fatos geradores. Não existe nesse caso a vinculação das sobras de recolhimentos com as contribuições apuradas, pois, para que tanto ocorra, faz-se necessário que o sujeito passivo tome providência nesse sentido, retificando suas GFIP com vistas a declarar os fatos geradores omitidos.

Ressalte-se, com fundamento no artigo 32, IV da Lei 8.212/91, tal providência cabe ao sujeito passivo, não dispondo a Administração Tributária de competência para efetuar de ofício a declaração dos fatos geradores omitidos.

Portanto, não existe qualquer alteração a ser realizada no crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício e integrante das autuações aqui analisadas.

Conclusão

08 – Pelo exposto conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso